



Ofício **GPS/DL/ 0320 /2020**

Florianópolis, 1º de julho de 2020

Excelentíssimo Senhor  
**JULIANO CHIODELLI**  
Chefe interino da Casa Civil  
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0107.0/2020, que "Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

  
Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**  
Primeiro Secretário

PROTOCOLO GERAL DA ALESC  
**RECEBIDO**

HORÁRIO: \_\_\_\_\_  
DATA: 10/07/20  
ASS. RESP.: [Assinatura]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
CASA CIVIL**



Ofício nº 865/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0320/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 390/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0107.0/2020, que "Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA  
PARA PROVIDÊNCIAS  
EM, 5 / 8 / 2020  
*Flávia Corina*  
SECRETÁRIA-GERAL

*Angela Aparecida Bez*  
Secretária-Geral  
Matrícula 3072

**Juliano Batalha Chiodelli**  
Chefe da Casa Civil, designado

GAPEL/SECRETARIA GERAL 05/08/2020 16:16 006319

|                           |                    |
|---------------------------|--------------------|
| <b>Lido no Expediente</b> |                    |
| 492                       | Sessão de 06/08/20 |
| Anexar a(o)               | PL. 107/20         |
| Diligência                |                    |
| <i>[Assinatura]</i>       |                    |
| Secretário                |                    |

Excelentíssimo Senhor  
**DEPUTADO JULIO GARCIA**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Nesta

OF 865\_PL\_0107.0\_20\_SEF\_enc  
SCC 10198/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina  
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC  
telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br

**SEC. GERAL**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



**INFORMAÇÃO Nº** 270/Getri/2020  
**REFERÊNCIA:** SCC 10.198/2020  
**INTERESSADO:** Assembleia Legislativa de Santa Catarina – ALESC  
**MUNICÍPIO:** Florianópolis  
**ASSUNTO:** Projeto de Lei dispondo sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Senhor Gerente,

Cuida-se de diligência determinada pela Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa sobre o Projeto de Lei 0107.0/2020 que dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina.

O referido PL determina que o voto do representante do Estado no Confaz, em todas as deliberações referentes à concessão ou revogação, total ou parcial, de benefícios financeiros e fiscais relativos ao ICMS deve ser levado oficialmente a público, mediante ato do Poder Executivo. Esse ato deve conter (a) justificativa do voto, (b) motivação fundada em dados, (c) previsão do impacto financeiro, econômico e social no Estado de Santa Catarina, inclusive com informações fiscais relativas ao benefício.

**É o relatório.**

O art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República, determina que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais, do ICMS, serão concedidos e revogados.

A lei complementar, no caso, é a LC 24/1975, expressamente recepcionada pela vigente Constituição, conforme § 8º do art. 34 do ADCT, que determina que as isenções e demais benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Por outro lado, o § 6º do art. 150 da Constituição, que trata das limitações do poder de tributar, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos, somente podem ser concedidos mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente tributo, “sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”. A exoneração tributária somente pode ser instituída por lei, ressalvado que, no caso do ICMS, deve ser previamente autorizada, mediante convênio, pelas demais unidades da Federação.

Então, os convênios, por si sós, não instituem isenções ou qualquer outro benefício fiscal. Eles apenas autorizam o Estado a conceder a isenção ou o benefício. A



Constituição, em homenagem ao princípio da Federação, exige a concordância dos demais Estados e do Distrito Federal. Trata-se apenas de uma condição para a concessão. Contudo, o Estado não está obrigado a conceder a isenção ou o benefício fiscal. Embora autorizado a conceder, somente concede se for do seu interesse. Então, devemos distinguir entre a concordância, no Confaz, com o benefício fiscal e a sua efetiva implementação pelo Estado.

Essa implementação, a teor do § 6º do art. 150 da CF, deve ser por lei do Estado. Não pode ser implementada por decreto, regulamento, portaria ou outro diploma normativo do Executivo, sem a votação pelo Legislativo, por se tratar de matéria sob absoluta reserva legal.

Então, o voto do representante do Estado no Confaz não significa a adoção, pelo Estado da isenção ou do benefício fiscal. A justificativa do voto, acompanhada da motivação fundada em dados e previsão do impacto financeiro, econômico e social no Estado de Santa Catarina, por não se saber se o benefício será ou não implementado, resulta excessiva.

A propósito, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, além das medidas compensatórias.

Como a implementação do benefício depende de lei da Assembleia Legislativa, não é possível a ratificação tácita de convênio celebrado no âmbito do Confaz.

A transparência da política tributária estadual quanto aos benefícios financeiros e fiscais constitui objetivo que deve ser perseguido pelo gestor público, como imperativo da *accountability*.

Contudo, essas medidas devem ser tomadas no âmbito do Poder Legislativo, pois, as isenções e benefícios fiscais dependem de lei em sentido estrito. O Poder Executivo não tem competência para instituir exonerações tributárias, sem a decisão do Legislativo. Os convênios Confaz não instituem nenhuma isenção ou benefício fiscal. Os convênios, no caso do ICMS, apenas são autorizações para a sua instituição. A concordância dos demais Estados é apenas uma *conditio sine qua non* para a instituição dos benefícios.

Por fim, devemos lembrar que a Lei Complementar 24/1975 foi fruto do regime de exceção, devendo ser aplicada, adequando-a ao processo de redemocratização e à Constituição vigente.

**É o que tínhamos a informar.**

Getri, em Florianópolis, 22 de julho de 2017.

Velocino Pacheco Filho



AFRE - matr. 184244-7

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à Consultoria Jurídica (Cojur), para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Lenai Michels  
Diretor de Administração Tributária



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



**PARECER Nº 390/2020-COJUR/SEF**

Florianópolis, 28 de Julho de 2020.

**Processo:** SCC 10198/2020

**Interessado:** DIAL/CC

**Ementa:** Diligência acerca do Projeto de Lei nº 107.0/2020.

Tratam os autos de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0107.0/2020, que *"Dispõe sobre a concessão de benefícios financeiros e fiscais no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências"*, oriundo da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 711/CC-DIAL-GEMAT, solicita a análise do referido projeto por esta SEF. É o relatório.

Em suma, a proposta determina que o voto do representante do Estado no CONFAZ, durante todas as deliberações referentes à concessão ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



revogação, total ou parcial de benefícios financeiros e fiscais relativos ao ICMS, deve ser levado oficialmente a público, mediante ato do Poder Executivo.

Esse ato deve conter justificativa do voto e motivação fundada em dados, previsão do impacto financeiro, econômico e social no Estado de Santa Catarina, inclusive com informações fiscais relativas ao benefício.

Diante do teor da proposta, entendemos pertinente a manifestação da Diretoria de Administração Tributária – DIAT desta SEF, visto que ela possui atribuições relativas aos aspectos inerentes à fiscalização, arrecadação de tributos.

A DIAT efetuou resposta por meio da Informação nº 270 GETRI/2020, afirmando em suma que:

O art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição da República, determina que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais, do ICMS, serão concedidos e revogados.

A lei complementar, no caso, é a LC 24/1975, expressamente recepcionada pela vigente Constituição, conforme § 8º do art. 34 do ADCT, que determina que as isenções e demais benefícios fiscais serão concedidos ou revogados nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Por outro lado, o § 6º do art. 150 da Constituição, que trata das limitações do poder de tributar, dispõe que qualquer subsídio ou isenção, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a tributos, somente podem ser concedidos mediante lei específica que regule exclusivamente as matérias enumeradas ou o correspondente tributo, “sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g”. A exoneração tributária somente pode ser instituída por lei, ressalvado que, no caso do ICMS, deve ser previamente autorizada, mediante convênio, pelas demais unidades da Federação.

Então, os convênios, por si sós, não instituem isenções ou qualquer outro benefício fiscal. Eles apenas autorizam o Estado a conceder a isenção ou o benefício. A Constituição, em homenagem ao princípio da Federação, exige a concordância dos demais Estados e do Distrito Federal. Trata-se apenas de uma condição para a concessão. Contudo, o Estado não está obrigado a conceder a isenção ou o benefício fiscal.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



Embora autorizado a conceder, somente concede se for do seu interesse. Então, devemos distinguir entre a concordância, no Confaz, com o benefício fiscal e a sua efetiva implementação pelo Estado.

Essa implementação, a teor do § 6º do art. 150 da CF, deve ser por lei do Estado. Não pode ser implementada por decreto, regulamento, portaria ou outro diploma normativo do Executivo, sem a votação pelo Legislativo, por se tratar de matéria sob absoluta reserva legal.

**Então, o voto do representante do Estado no Confaz não significa a adoção, pelo Estado da isenção ou do benefício fiscal. A justificativa do voto, acompanhada da motivação fundada em dados e previsão do impacto financeiro, econômico e social no Estado de Santa Catarina, por não se saber se o benefício será ou não implementado, resulta excessiva.**

A propósito, nos termos do art. 14 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias, além das medidas compensatórias.

Como a implementação do benefício depende de lei da Assembleia Legislativa, não é possível a ratificação tácita de convênio celebrado no âmbito do Confaz.

A transparência da política tributária estadual quanto aos benefícios financeiros e fiscais constitui objetivo que deve ser perseguido pelo gestor público, como imperativo da *accountability*.

Contudo, essas medidas devem ser tomadas no âmbito do Poder Legislativo, pois, as isenções e benefícios fiscais dependem de lei em sentido estrito. O Poder Executivo não tem competência para instituir exonerações tributárias, sem a decisão do Legislativo. **Os convênios Confaz não instituem nenhuma isenção ou benefício fiscal. Os convênios, no caso do ICMS, apenas são autorizações para a sua instituição. A concordância dos demais Estados é apenas uma conditio sine qua non para a instituição dos benefícios.**

Por fim, devemos lembrar que a Lei Complementar 24/1975 foi fruto do regime de exceção, devendo ser aplicada, adequando-a ao processo de redemocratização e à Constituição vigente (grifei).

Como se pode observar pela manifestação da Diretoria de Administração Tributária dessa Pasta, em se tratando de ICMS, a Constituição Federal (alínea "g", do inciso XII, do art. 155) delegou a Lei Complementar regular



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Já a Lei Complementar nº 24/75, estabeleceu que as isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de Convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

No entanto, a deliberação por Convênios, se trata apenas de uma condição para a concessão, sendo que a posterior implementação de benefício fiscal deve ser feita por lei do Estado (tomadas no âmbito do Poder Legislativo), não podendo ser feita por decreto, regulamento ou portaria do Poder Executivo, por se tratar de matéria sob reserva legal. Dessa forma, o Poder Executivo não tem competência para instituir exonerações tributárias, sem decisão do Legislativo.

Conforme afirmado pela DIAT, as exigências estipuladas pelo PL - as quais deverão ser cumpridas ainda na fase de deliberação e votação do Convênio no CONFAZ - podem eventualmente tratar de benefício que nem será implementado na legislação Catarinense, sendo uma medida de rigor excessivo.

Ademais, em relação ao art. 2º do PL, salientamos que por força da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297/96 foi declarado inconstitucional, sendo que não é mais possível considerar-se homologado o Convênio de forma tácita.

Da ementa do referido julgado se extrai:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIOS CELEBRADOS PELO ESTADO DE**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**



SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, O QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.

Dessa forma, a redação atual da Lei nº 10.297/96 já estabelece em seu art. 99-A que *"Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual"*. Portanto, neste ponto, o PL apenas repete normativa que já está em vigor pelas razões expostas acima.

Diante do exposto, sugerimos a remessa dos autos à DIAL/CC para as demais providências.

É o Parecer.

**Sérgio Hermes Schneider  
Assessor Jurídico**

À decisão do Senhor Secretário.

**Samuel Fedumentti Góes  
Consultor Jurídico, designado**

Acolho o Parecer da COJUR/SEF.  
Encaminhem-se os autos à DIAL/CC, para providências.

**Paulo Eli  
Secretário de Estado da Fazenda**



## DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0107.0/2020 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2020

Chefe de Secretaria